



Decisão 00606/2023-4 - 2ª Câmara

Processo: 04147/2020-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPASLI-FF - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Linhares - Fundo Financeiro

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: LUCIA PEREIRA BERGAMINI, ADELSON BERGAMINI

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRAR – DETERMINAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação do valor do benefício, impõe o registro do ato em apreço ante a sua regularidade, com expedição de determinação.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **PENSÃO POR MORTE**, concedida à Sra. **Lucia Pereira Bergamini**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Adelson Bergamini**, a partir de **30/1/2020**, por meio da **Portaria 32/2020**, com supedâneo no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal c/c o art. 54, § 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei Municipal 41/2017, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma do artigo 71, inciso III, da Carta Magna, artigo 71, inciso IV, da Constituição Estadual, e artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 02372/2022-9, opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 00353/2023-1, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela **denegação** do registro.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de concessão do benefício de pensão por morte, encaminhado a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

O benefício foi concedido em cota única, fixado no valor de R\$ 1.103,96 (um mil, cento e três reais e noventa e seis centavos), calculado na forma do § 7º, inciso I, do art. 40, da Constituição Federal, sendo que a documentação dos Evento 04 destes autos comprovam a dependência e o direito da beneficiária à pensão em apreço.

Da análise do feito, verifico que o douto Representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela denegação do registro do ato, assim se manifestando, *verbis*:

[...]

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

I – ANÁLISE

1 - Da fundamentação legal do ato

Portaria/IPASLI n. 032, de 28/02/2020	Fl. 1, evento 11
Fundamento legal da fixação da pensão	Art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988; arts.

	20, inciso II, letra "a", e 54, § 2º, inciso V, alínea "c", n. 6, da LC Municipal n. 2.330/2002
Fundamento legal do critério de revisão da pensão	Não especificado

2 – Da qualidade de beneficiário do regime próprio de previdência social / Do ato antecedente (servidor inativo)

Instituidor aposentado em 01/08/2000	Decreto ou Portaria	Ato registrado pela Decisão TC-03105/2003-7 (Processo TC-03588/2001-1)	Fl. 1, evento 8
--------------------------------------	---------------------	--	-----------------

3 - Dos requisitos para a concessão da pensão

Comprovação do óbito	Fl. 1, evento 4
Comprovação da qualidade de beneficiário do pensionista	Fl. 1, evento 5

4 - Da fixação da pensão

R\$ 1.103,96	Fl. 1, evento 9
--------------	-----------------

4.1 - Fundamentação legal do valor dos proventos (servidor inativo) e/ou das parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Proventos fixados com paridade de revisão	Não informa lei que fixa e atualiza o vencimento do cargo
---	---

4.2 - Comprovação dos pressupostos fáticos e jurídicos das rubricas que compõem os proventos (servidor inativo) e/ou as parcelas da remuneração do instituidor da pensão (servidor ativo)

Análise prejudicada em razão da ausência da juntada da planilha de fixação dos proventos de aposentadoria

II - CONCLUSÃO

Considerando que o princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a sua decisão, nos termos do art. 32, *caput*, da Constituição Estadual e art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei n. 9.784/1999, há óbice ao registro do ato, pois:

a) o processo não está instruído com a documentação referente ao ato concessor de aposentadoria;

b) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio *tempus regit actum*;

c) a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;

d) denota-se divergência entre o valor do último provento percebido pelo *de cujus* (R\$ 1.142,60, evento 7) e o valor indicado na planilha de cálculos (R\$ 1.103,96), sem justificativa nos autos.

Posto isso, oficia o Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012, pela denegação do registro do ato. – g.n.

Do compulsar o Parecer do Órgão Ministerial, vislumbro que a sua fundamentação para propor a denegação de registro, do ato em voga, está consubstanciada em quatro requisitos tidos como irregulares, ante os quais apresento as seguintes ponderações, vejamos:

Quanto ao **item 1** – “o processo não está instruído com a documentação referente ao ato concessor de aposentadoria;”.

Vislumbra-se que, de fato, deixou o Órgão de Origem de instruir da forma devida os autos da concessão da pensão em apreço, todavia, a ausência do processo pertinente à aposentação do ex-segurado, ora instituidor, não prejudicou a análise deste feito, tendo a área técnica assentado entendimento por sua regularidade opinando, ainda, pelo registro do ato.

No tocante ao **item 2** – “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum;”.

Vislumbra-se que a concessão do benefício em voga está fundamentada no art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003 c/c o art. 54, § 2º, inciso V, alínea “c”, item “6”, da Lei Municipal 41/2017, porém, sem menção ao critério legal de revisão dos proventos, indicação esta relevante face às novas regras previdenciárias trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019.

Contudo, tal inconsistência não obsta ao registro do ato, sendo suficiente a expedição de determinação no sentido de que o Órgão de Origem retifique o ato fazendo constar o critério legal de revisão do benefício em apreço, conforme os ditames do § 8º, do art. 40 da Constituição Federal.

Quanto ao **item 3** – “a legalidade da fixação da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe os proventos de aposentadoria, base de cálculo da pensão;”.

Conforme o subitem 4.1 da sua análise, aduz o Eminente Procurador de Contas não restar informada a lei que fixa e atualiza o valor do vencimento do cargo do ex-segurado instituidor do benefício, aposentado com o benefício da paridade.

No entanto, entendo tratar-se de exigência meramente formal que em nada afeta a apreciação do ato visto que os proventos têm que ser fixados com base na última remuneração em atividade do instituidor do benefício, o que realmente ocorreu, conforme assentado pelo corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas.

Por fim, em relação ao **item 4** – “denota-se divergência entre o valor do último provento percebido pelo de cujus (R\$ 1.142,60, evento 7) e o valor indicado na planilha de cálculos (R\$ 1.103,96), sem justificativa nos autos.”.

Entendo que a divergência de valor, considerando a última remuneração percebida pelo ex-segurado ante o constante da fixação do benefício, não justifica o dispêndio de baixar-se os autos em diligência para posterior retorno a esta Corte de Contas sendo suficiente a expedição de determinação ao Órgão de Origem no sentido de que examine a divergência apontada pelo *Parquet* de Contas e, se for caso, promova a retificação dos proventos que foram utilizados para efeito da fixação da pensão.

Assim sendo, em observância ao art. 52, da Lei Complementar 621/2012, entendo assistir razão à área técnica que opinou pelo registro do ato, cuja análise se mostra adequada, motivo pelo qual acolho tal entendimento, adotando-o como razão de decidir e dirijó do Ministério Público Especial de Contas que pugnou pela denegação de registro, conforme razões trazidas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade do benefício em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Pelo exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e divergindo do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC-0606/2023-4:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria 32/2020, que concedeu pensão por morte à Sra. **Lucia Pereira Bergamini**, cônjuge do ex-segurado, Sr. **Adelson Bergamini**, a partir de **30/1/2020**, no valor de **R\$ 1.103,96** (um mil, cento e três reais e noventa e seis centavos);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Linhares que retifique o ato fazendo dele constar a fundamentação legal quanto ao critério de revisão da pensão concedida, evitando assim equívocos futuros em decorrência das novas regras trazidas pela Emenda Constitucional 103/2019, bem como examine a divergência apontada pelo *Parquet* de Contas e, se for caso, promova a retificação dos proventos que foram utilizados para efeito da fixação da pensão, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR o processo em tela.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 03/03/2023 - 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente